

VIOLÊNCIA + ADOLESCENTE INFRATOR = MAIORIDADE PENAL?

Luiz Antonio Miguel Ferreira*

Resumo

Em face da ocorrência de crimes bárbaros praticados por adolescentes, o tema do rebaixamento da idade para responsabilidade penal entra em discussão. Esta situação, muitas vezes, não é bem compreendida pela sociedade que acaba defendendo uma ou outra posição, sem conhecimento mais aprofundado da questão e seus reflexos. Diante desta situação o presente artigo busca discutir tal tema com uma visão abrangente que aponta, não somente argumentos jurídicos, como também sociológicos para uma tomada de posição. A metodologia utilizada para a pesquisa concentrou-se numa revisão legal e doutrinária do tema, apontando reflexões para a formação crítica do assunto, sem se deixar levar pelo modismo ou pelas afirmações equivocadas que muitas vezes são apresentadas para se combater o fenômeno da violência.

* Promotor de Justiça da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em Educação. Membro do Conselho Consultivo da Fundação Abrinq. Maio/2013.

Palavras-chave: Maioridade penal; Adolescente infrator; Violência; rebaixamento da responsabilidade penal; controle social da violência; internação de adolescente.

A responsabilização penal do adolescente, com o rebaixamento da idade do infrator, é um tema que, de forma recorrente, vem a público e provoca apaixonantes debates. Com o objetivo de sistematizar algumas questões tratadas nessa contenda, o presente trabalho busca apontar reflexões que são necessárias para a correta interpretação do problema, de forma a subsidiar e fornecer elementos para formação da convicção pessoal a respeito do assunto, sem paixões e emoções. A partir da experiência de quem trabalha diariamente com o problema e vive as angústias das vítimas, dos infratores e de seus respectivos familiares.

Neste debate, conforme lembra FERRAZ (2013), é extremamente importante partir de três nortes para a reflexão:

- Onde queremos chegar com a responsabilização do adolescente?
- Quais indicadores de avaliação serão levados em conta?
- Quais contrapartidas serão oferecidas para o cuidado com essa população?

Diante dessa realidade posta, podem-se questionar os motivos pelo quais se pretende ou não o rebaixamento da idade penal.

1. POR QUE REBAIXAR A IDADE

1.1 A todo ato infracional violento praticado por adolescente, o tema rebaixamento da idade para a responsabilidade penal entra na pauta de discussão

Pretendem os defensores do rebaixamento da idade penal, legislar pela oportunidade, pela emoção ou paixão. Esse tema pode e deve ser sempre debatido, mas não pode ter como fundamento um fato concreto, posto que o mesmo não é universal, mas certo e determinado. A lei deve ser elaborada visando a coletividade e não uma

vítima ou familiares específicos. Qualquer legislação elaborada nesse sentido acaba por comprometer todo um sistema legal, em face de seu caráter emocional. Como afirmou Gilberto Dimenstein (UNICEF, 2007), o debate sobre aumento das punições a criminosos juvenis, como a proposta de redução da maioridade penal, sofre de um grave problema – o da lei do menor esforço. Essa lei atinge, em cheio, os políticos, prontos para oferecer soluções fáceis e rápidas diante do clamor popular. É mais fácil mandar quebrar o termômetro do que falar em enfrentar com seriedade a infecção que gera a febre.

1.2 Apresentam-se como referência para a idade penal, a faixa etária fixada por países europeus que estende a responsabilidade a partir de 12 anos de idade

A realidade desses países é bem diversa da do Brasil. Educação, saúde, convivência familiar e profissionalização são temas que já estão sedimentados em tais países, razão pela qual podem pensar na aplicação da lei com idade inferior. Porém, na América Latina, por conta de outra perspectiva de garantia de direitos fundamentais, a idade penal é mais elevada do que na Europa, não podendo servir de parâmetro. Ademais, quando entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, uma das críticas que recebeu era a de que seria uma lei para o primeiro mundo. Os defensores do Eca sustentavam exatamente o contrário, ou seja, de que era uma lei para a nossa realidade, pois nos países de primeiro mundo não precisava estabelecer os direitos fundamentais e sua proteção legal, já que são ofertados regularmente à população. Agora, no rebaixamento da idade penal, volta-se à questão dos países de primeiro mundo, esquecendo-se de que a nossa realidade é outra.

1.3 Espera-se combater a violência e a criminalidade com a redução da maioridade penal

A violência não se enfrenta, de maneira simplista, com a redução da idade para responsabilização penal. O controle da violência passa, primeiramente, pela família, pela escola, pela sociedade, pela igreja, pelos sindicatos, e pelas instituições públicas e privadas. Somente no fracasso da prevenção primária é que se pode conceber a aplicação da lei, de forma secundária e residual. E esta tem que ter a sua limitação, sob pena de se estabelecer uma sociedade policialesca e arbitrária. Assim, há necessidade de se investir em políticas públicas garantidoras dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

1.4 Sustenta-se que o fato o infrator ser menor de 18 anos, que o mesmo está impune das consequências de seu ato

O fato de o adolescente ser menor de 18 anos e cometer um ato infracional (crime ou contravenção) não o isenta de responsabilidade. As medidas estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, figurando a internação como uma das medidas socioeducativas. A privação da liberdade do adolescente é algo previsto na lei. No entanto, a utilização da internação, com a conseqüente privação de liberdade, deve ser aplicada com as cautelas previstas na lei em face das conseqüências que produz na sociedade, sem contar com o processo estigmatizador do cidadão, como um ex-integrante do sistema punitivo infantojuvenil.

1.5 O prazo para a internação: a lei estabelece até 3 anos para o período de interna

ção. Trata-se de um prazo exíguo?

O Eca estabelece o prazo de até 3 anos para o adolescente cumprir uma medida socioeducativa de internação. Esse prazo refere-se ao regime fechado, com privação total da liberdade. Estabelecendo um paralelo com uma pessoa maior de idade, para que ele cumpra, em regime fechado, 6 meses, 1 ano, 2 anos e 3 anos de internação, equivaleria ter sido condenado por crime comum a 3, 6, 12 e 18 anos de reclusão. Assim, um adolescente que fica internado por 1 ano equivale a uma condenação da pessoa maior de idade a 6 anos. Logo, este prazo não é exíguo, posto que se refere exclusivamente ao período correspondente a privação de liberdade. A tabela abaixo traça um paralelo entre o tempo de internação do adolescente infrator e o período pelo qual um adulto teria que ser condenado para cumprir em regime fechado no mesmo prazo.

Para permanecer no regime fechado (adolescente)	Semiaberto - Crime comum 1/6	Semiaberto - Crime de natureza hedionda 2/5 (Primário)
6 meses	3 anos	1 ano e 3 meses
1 ano	6 meses	2 anos e 6 meses
1 ano e 6 meses	9 anos	3 anos e 9 meses
2 anos	12 anos	5 anos
2 anos e 6 meses	15 anos	6 anos e 3 meses
3 anos	18 anos	7 anos e 6 meses

Figura 1 - Quadro**Fonte: Elaborado pelo autor**

1.6 Existem adolescentes que são violentos, cometem crimes hediondos e estão vinculados a facções criminosas. O rebaixamento da idade de responsabilização penal é uma solução para eles, pois haveria maior rigor na penalização

Não há dúvida que existem adolescentes com este perfil. O problema é que não há elementos suficientes para apontar que o rebaixamento da idade penal será a solução. Pois, se a idade de responsabilização for para 17 anos, também haverá adolescentes violentos e vinculados a facções criminosas com 16 e até 15 anos. O corte etário, por si só, não garante que serão contemplados os adolescentes com este perfil e que, por esta razão, haverá a redução da violência.

1.7 O Estatuto da Criança e do Adolescente somente oportuniza a ação dos infratores adolescentes

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um regulamento que contempla toda a população infantojuvenil. É um conjunto de leis elaboradas para todas as crianças e adolescentes do país, garantidora dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (art. 227), como direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, profissionalização, convivência familiar, liberdade e dignidade. Não foi elaborada somente para os infratores. Estes estão contemplados e há medidas específicas a serem aplicadas aos mesmos – medidas socioeducativas. Diferente do Código Mello e Matos (Decreto nº 17.943-A de 12/10/1927) e do Código de Menores (Lei nº 6.697, de 10/10/1979), o Eca tem uma aplicação universalizada e, se oportuniza a ação dos adolescentes infratores, também garante ações para que os mesmos não se tornem

infratores, tanto no caráter punitivo como garantidor do direito fundamental.

1.8 O adolescente a partir dos 16 anos de idade pode votar. Assim, também deve ser responsabilizado criminalmente

A lei brasileira estabelece o critério etário, com fixação de idades para várias situações, como as que seguem:

- 16 anos, para votar (art. 14, § 1º, II, —c|| da CF). É facultativo para o maior de 16 anos e menor de 18; 18 anos, obrigatoriedade de votar (art. 14, § 1º, I da CF);
- 35 anos para candidatos aos cargos de presidente, vice-presidente e senador (art. 14, § 3º, VI, —a|| da CF);
- 30 anos para os cargos de governador, vice-governador de estado e do Distrito Federal (art. 14, § 3º, VI, —b|| da CF);
- 21 anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz (art. 14, § 3º, VI, —c|| da CF);
- 18 anos para vereador (art. 14, § 3º, VI, —d|| da CF);
- 18 anos para ser responsabilizado penalmente (art. 228 da CF);
- 18 anos para atingir a capacidade civil (art. 5º do Código Civil);
- 18 anos de idade para adotar (art. 1618 do Código Civil).

Constata-se, pelos exemplos citados, que várias são as idades fixadas pela legislação para determinados atos da vida civil. Especificamente em relação ao direito de voto, fixou a idade de 16 anos para votar, mas esclareceu que se trata de uma —faculdade” e não uma obrigação. O voto, nesta idade é facultativo. Assim, utilizar este parâmetro para justificar eventual redução da idade para responsabilização penal é um rematado desconchavo. Pois, se ele pode votar, também teria o direito de se candidatar para qualquer cargo político, independente da idade.

2. POR QUE NÃO REBAIXAR A IDADE

2.1 A idade para responsabilização penal é Cláusula pétrea

“Cláusula pétrea” e limites materiais do poder de revisão de uma Constituição “têm por objetivo constituir mecanismos de garantia da Constituição ou, melhor explicitando, dos princípios basilares que conferem unidade de sentido e identidade a determinada Constituição” (Corrêa, 1998, p.106).

O art.5º, §§ 1º e 2º da Constituição Federal estabelecem os direitos fundamentais, sua aplicação imediata e a não exclusão de outros direitos nela previstos, ou em tratados internacionais, posto que o rol apresentado não é exaustivo. Esses direitos não podem sofrer alteração, conforme prevê o art. 60, § 4º, IV da CF, uma vez que representam a sustentação do Estado Democrático de Direito. O artigo 228 da Constituição Federal reza que “são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos de idade, sujeitos às normas da legislação especial”. Trata-se, pois, de um direito individual que não pode ser objeto de emenda constitucional, até porque está em consonância com os princípios da prioridade absoluta e proteção integral, adotados constitucionalmente em relação à criança e ao adolescente (art. 227).

2.2 O adolescente não pode ser punido com mais severidade que o adulto

A Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), 12.594/12,

art. 35, I, estabeleceu que, em hipótese alguma, o adolescente poderá receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto. Contudo, como pretendem alguns projetos em tramitação no Congresso Nacional, poderá ocorrer tal situação. O adulto, ao ser penalizado, tem sua sanção devidamente especificada na sentença judicial de (1 ano, 2 anos, etc.). O adolescente não é penalizado com uma medida de privação de liberdade por tempo certo. A internação que se pretende mais longa do que 3 anos, será cumprida com avaliação semestral, para verificar uma eventual progressão. Neste caso, poderá ocorrer que o adolescente permaneça internado por mais tempo que um maior que cometeu o mesmo delito.

2.3 A internação deve obedecer aos princípios constitucionais da excepcionalidade e brevidade

A internação de adolescente infrator deve observar os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento. Este regramento esta previsto na:

a) **Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança - Unicef** - (Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990 e Promulgada pelo Decreto 99.710 de 21 de novembro de 1990) Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 .

Art 37 - Os Estados Partes zelarão para que:

- nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes . Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

- nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança serão efetuadas em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

b) Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça, da infância e da juventude (Regras de Beijing).

(Recomendadas no 7.º Congresso das Nações Unidas sobre prevenção de delito e tratamento do delinquente, realizado em Milão em 26.08 a 06.09.85 e adotada pela Assembleia Geral em 29.11.85).

19) Caráter excepcional da institucionalização:

19.1. A internação de um jovem em uma instituição será sempre uma medida de último recurso e pelo mais breve período possível.

Tratamento institucional

26) Objetivos do tratamento institucional:

26.3. Os jovens institucionalizados serão mantidos separados dos adultos e serão detidos em estabelecimentos separados ou em partes separadas de um estabelecimento em que estejam detidos adultos.

c) Constituição Federal

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

V - Obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Os direitos enunciados em tratados e documentos internacionais de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes somam-se aos direitos nacionais, reforçando a imperatividade jurídica dos comandos constitucionais já mencionados e que se referem à adoção de legislação e jurisdição especializada para os casos que envolvem pessoas abaixo dos dezoito anos autores de infrações penais (UNICEF, 2007).

2. 4 A construção social da desigualdade

A ausência da primeira etapa da educação escolar – creches – aponta para o início de uma história que envolve a repetência, o fracasso escolar, o abandono que culmina com o desemprego e violência. A violência apresenta-se como o contraponto da educação. Não obstante, apesar do elevado índice de crianças sem acesso a creches e pré-escola, esta questão não entra na pauta da reivindicação nacional dos mesmos atores que buscam o rebaixamento da idade penal. A educação deve ser vista como um todo: boas creches proporcionam melhoria no ensino pré-escolar, fundamental e médio, que por sua vez garante alunos melhores preparados para a universidade, que formará bons professores que também trabalharão nas creches. Esse círculo é que faz a diferença. Agora, se já na primeira etapa ocorre a falha, com a falta de creches, o que esperar da evolução do sistema? Ao invés de discutir a construção de novas unidades prisionais para receber o infrator que terá a sua idade penal rebaixada, seria mais adequado discutir nacionalmente, como garantir a educação para todos.

2.5 A revolta da população com o adolescente infrator

É interessante notar como a população e os meios de comunicação se revoltam contra o adolescente autor de ato infracional, solicitando urgentes providências legais e legislativas. A mesma performance não se verifica quando, por exemplo, o Brasil foi rebaixado no Índice de Desenvolvimento Humano — IDH— da Organização das Nações Unidas — Onu— ou quando as escolas não atingem a média do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica — IDEB. Estes dois fatores, com certeza, influem na mesma violência que se pretende combater com o rebaixamento da idade penal. No entanto, é mais fácil e cômodo buscar esta última solução, colocando no infrator adolescente toda a responsabilidade social pela violência.

2.6 Falta de varas especializadas na infância e juventude

O Brasil é desprovido da universalização das varas especializadas da infância e juventude nas comarcas. Juízes, promotores de justiça, defensores públicos e delegados de polícia que atuam na área criminal acabam por realizar este trabalho, que

é diferenciado, posto que, num primeiro momento, o olhar é mais educativo do que punitivo, por conta da formação da criança e do adolescente, com respeito à pessoa em desenvolvimento. No entanto, este trabalho deveria ocorrer com a integração operacional de todo o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, conforme determina a Lei (art. 88, V do Eca). Ademais, tais varas deveriam ser dotadas de equipe especializada (assistentes sociais e psicólogas), o que também não se verifica. Em síntese, o sistema judicial infantojuvenil é falho, mas pior será o direcionamento do adolescente infrator para a esfera criminal, sem o devido aparelhamento, formação e capacitação.

2.7 O que implica a redução da menoridade penal: locais de internação.

A eventual legislação que reduz a idade para a responsabilização penal traz como consequência direta, a necessidade de meios para o cumprimento do determinado judicialmente, ou seja, mais cadeias, penitenciárias, casas de internação, ou algo similar. Sabe-se que o atual sistema prisional não atende de maneira satisfatória a população carcerária existente. Logo, não há como negar que a simples alteração legislativa não encontra respaldo necessário para a sua efetividade. Ademais, várias regiões do País manifestaram-se contrária a existência de mais penitenciárias ou instituições de adolescentes infratores, como se o problema não fosse dela, fazendo com que muitos sejam levados a cumprirem a medida em locais distantes de sua residência, dificultando ou impedindo a sua ressocialização e convivência familiar.

2.8 A pena como forma de redução da criminalidade

Conforme esclarece Corrêa (1998), a ideia de redução da maioridade penal

encontra-se inserida em um contexto mais amplo de intensificação da reação punitiva como forma de redução da criminalidade, alicerçado no entendimento da pena como instrumento de prevenção ao crime. Entretanto, a crise de legitimação pela qual atravessa o sistema penal, bem como a ineficácia do sistema punitivo no controle da criminalidade, demonstram que a redução da maioridade penal não se prestaria aos fins que seus defensores pretendem atingir, ou seja, diminuir os níveis crescentes da criminalidade (, p.249).

Ademais, as medidas socioeducativas e as instituições destinadas a sua execução tem recebido maior investimento na qualificação e profissionalização.

2.9 Meios alternativos de tratar da violência: justiça restaurativa.

A aplicação da justiça restaurativa apresenta-se como alternativa válida para reduzir a violência praticada por crianças e adolescentes. Trata-se de reunião envolvendo a pessoa que causou um dano e aquela que o sofreu, com a participação ou não de outras pessoas afetadas, mediata ou imediatamente, por esta conduta causadora de dano (ato infracional). O objetivo desta reunião restaurativa é resolver conflitos, impedir que se repitam ou venham a tomar maior dimensão, tornando-se mais graves e descontrolados. Também visa transformar conflitos em cooperação, capacitando os atores a suportar o ônus de decidir o que fazer em circunstâncias difíceis. Essa modalidade de enfrentamento da violência está em fase embrionária, sendo que poucos são os locais onde se aplica. Mas, sabe-se que é o caminho mais adequado para resolver conflitos envolvendo adolescentes, pois oportuniza a restauração do conflito ao invés

da simples punição do infrator. É o contrapondo da justiça punitiva.

2.10 Resiliência

A violência é um fenômeno que envolve diversos fatores, apresentando algumas situações que contribuem para a sua ocorrência. Os fatores de riscos universais, como a pobreza e a exclusão social, são muitas vezes determinantes da violência que envolve o adolescente. Nessa situação, importante a ocorrência da resiliência que se constitui num processo final de —proteção, que não eliminam os riscos, mas encorajam os indivíduos a enfrentar o risco, as adversidades, de forma satisfatória|. Para tanto, é necessário a presença de redes de apoio social (disponibilidade de recursos externos de apoio, que proporcione reforços às estratégias de enfrentamento das situações difíceis da vida) e redes de apoio afetivo (desenvolvimento em um ambiente coeso e ausência de conflito em ambiente familiar); além da melhoria da qualidade da interação do indivíduo-ambiente (relação interpessoal entre membros da família, entre grupo de pares etc.). Em síntese, é através de políticas públicas efetivas que se pode criar ambientes menos violentos.

2.11 A questão psicológica na redução da idade penal para criança e adolescente (Unicef, 2007).

- A adolescência é uma das fases do desenvolvimento dos indivíduos e, por ser um período de grandes transformações, deve ser pensada pela perspectiva educativa. Buscar o desenvolvimento adequado tanto do ponto de vista emocional e social quanto físico;

- É urgente garantir o tempo social de infância e juventude, com escola de qualidade, visando condições aos jovens para o exercício e vivência de cidadania, que permitirão a construção dos papéis sociais para a constituição da própria sociedade;

- A adolescência é momento de passagem da infância para a vida adulta. A inserção do jovem no mundo adulto prevê, em nossa sociedade, ações que assegurem este ingresso, de modo a oferecer-lhe as condições sociais e legais, bem como as capacidades educacionais e emocionais necessárias. É preciso garantir essas condições para todos os adolescentes;

- A adolescência é um momento importante na construção de um projeto para a vida adulta. Toda atuação da sociedade voltada para esta fase deve ser guiada pela perspectiva de orientação. Um projeto de vida não se constrói com segregação e, sim, pela orientação escolar e profissional ao longo da vida no sistema de educação e trabalho;

- O Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca) propõe responsabilização do adolescente que comete ato infracional com aplicação de medidas socioeducativas. O Eca não propõe impunidade. É adequado, do ponto de vista da Psicologia, uma sociedade buscar corrigir a conduta dos seus cidadãos a partir de uma perspectiva educacional, principalmente se tratando de adolescentes;

- O critério de fixação da maioridade penal é social, cultural e político, sendo uma expressão da forma como uma sociedade lida com os conflitos e questões que caracterizam a juventude; implica a eleição de uma lógica que pode ser repressiva ou educativa. Os psicólogos sabem que a repressão não é uma forma adequada de conduta para a constituição de sujeitos sadios. Reduzir a idade penal reduz a igualdade social e não a violência - ameaça, não previne e punição não corrige;

- As decisões da sociedade, em todos os âmbitos, não devem jamais desviar a

atenção, daqueles que nela vivem, das causas reais de seus problemas. Uma das causas da violência está na imensa desigualdade social e, conseqüentemente, nas péssimas condições de vida a que estão submetidos alguns cidadãos. O debate sobre a redução da maioridade penal é um recorte dos problemas sociais brasileiros que reduz e simplifica a questão;

- A violência não é solucionada pela culpabilização e pela punição, antes pela ação nas instâncias psíquicas, sociais, políticas e econômicas que a produzem. Agir punindo e sem se preocupar em revelar os mecanismos produtores e mantenedores de violência tem como um de seus efeitos principais aumentar a violência;

- Reduzir a maioridade penal é tratar o efeito, não a causa. É encarcerar mais cedo a população pobre e jovem, apostando que ela não tem outro destino ou possibilidade;

- Reduzir a maioridade penal isenta o Estado do compromisso com a construção de políticas educativas e de atenção para com a juventude. Nossa posição é de reforço às políticas públicas que tenham uma adolescência sadia como meta.

Destaca-se ainda que o sentimento de tempo de um adolescente é mais intenso que de um adulto e é a fase mais importante de sua formação (FERRAZ, 2013).

2.12 Droga e violência

Hoje, grande parte da nossa juventude tem envolvimento com a droga. Esta por sua vez, acaba por desencadear ações de natureza violenta. Assim, a redução da violência passa, necessariamente, por uma política pública que contemple o infrator usuário ou traficante de droga, posto que muitos delitos são praticados em nome da droga: seja para garantir o consumo ou realizados sob o seu.

2.13 Maior punição ao maior que se associa a um adolescente

Sabe-se que um dos problemas da atualidade envolve a utilização de crianças e adolescentes por pessoa maior de idade ou facção criminosa na prática de atos infracionais. A eventual redução da idade penal não resolverá tal problema, pois outras pessoas, ainda menores de idade, serão recrutadas para a prática de infrações. Assim, reduzindo para 16 anos de idade a imputabilidade penal, conseqüentemente os adolescentes de 13, 14 e 15 serão arregimentados.

Maior punição à pessoa maior de idade ou facção criminosa que se utiliza de crianças e adolescentes no cometimento de delitos é uma alternativa que se impõe, para salvaguardar a nossa juventude e diminuir o envolvimento dos mesmos em atos ilícitos.

2.14 Criança e adolescente fazendo vítimas

Crianças e adolescentes, dentro do processo social, são muito mais vítimas da exploração do que réus no cometimento de delitos. Nenhuma criança já nasce violenta. A violência praticada por crianças e adolescentes restringe-se à prática do ato infracional (crime e contravenção penal). Essa atitude antissocial, que pode gerar violência representa, muitas vezes, uma —forma de protesto, de contestação à sociedade— que os sujeitaram a um tipo de existência subumana a que foram condenados. Não são eles que definem política social, educacional, de saúde, convivência familiar etc: São os seus destinatários finais, sendo que a violência, traduzida em atos antissociais, re-

apresenta uma forma de contestação relativa à negação de tais direitos. —Assim como ele se vinga, amplos setores da sociedade querem se vingar nele. Um círculo vicioso, enquanto o verdadeiro culpado —o Estado— continua impune. As causas se mantêm intocadas|| (Unicef, 2007). É possível verificar que a violência (ou os atos antissociais praticados por adolescentes) é inferior à violência da qual são vítimas diariamente.

3.15 Novo paradigma em relação ao adolescente infrator

Há necessidade de analisarmos e assumirmos outros paradigmas em relação ao adolescente infrator. Pode-se, a título exemplificativo, traçar um paralelo entre velhos e novos paradigmas :

Velho paradigma	Novo paradigma
1. Adolescente infrator objeto de direito.	1. Adolescente infrator sujeito de direitos.
2. Adolescente infrator: problema estatal.	2. Adolescente infrator: problema de todos.
3. Adolescente infrator: solução via contenção de liberdade.	3. Adolescente infrator: solução via oferecimento de oportunidades e garantia dos direitos fundamentais.
4. Adolescente Infrator: preconceito e marginalização. Isolamento social.	4. Adolescente infrator: integração e inclusão social sem rotulação.
5. Adolescente infrator: internação como solução. Quanto mais longe do meio em que vive melhor.	5. Adolescente infrator: internação como exceção. Adolescente que deve permanecer em seu meio social e familiar.

Figura 2—Quadro
Fonte: Elaborado pelo autor

2.16 Alterações do Eca

Uma lei, quando editada, tem seus preceitos com validade para o futuro, de modo a serem cumpridos pela sociedade. Esta lei pode consolidar situações existentes e que necessitam de uma regulamentação (ex: legislação sobre internet), como também pode criar situações novas até então não regulamentadas, apesar de presentes na sociedade (ex: Estatuto da Criança e do Adolescente). O certo, porém, é que tais normas tenham uma relação direta com a sociedade que as edita. E toda sociedade está em constante evolução. A sociedade está sujeita a mudanças de natureza muito variada que, que se assemelha a um organismo vivo em desenvolvimento. Assim sendo, é natural que situações anteriormente não previstas na legislação, passem a integrar o sistema legal pátrio ou que outras não contempladas integrem a legislação já editada.

A realidade social imperante, que marca o tema da criança e do adolescente, acaba por refletir na realidade jurídica, com a edição de leis específicas. O que se questiona é se a realidade jurídica que se pretende não é demais para a situação social reinante. Assim, não se nega que o Eca pode e deve sofrer alterações para adequá-lo a realidade social. O que se contrapõe e a redução da idade, com alteração legislativa, para se combater a violência imperante na sociedade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se constata, o tema é extremamente complexo e provocador. No entan

to, há necessidade de informações para que seja analisado de forma adequada, dentro de um sistema jurídico.

Legislar em face de trágicos delitos em que: um rapaz invade uma escola e mata várias crianças; em razão da morte de diversas pessoas em uma boate que incendiou; de um goleiro de futebol que mata e esconde o corpo de sua ex-companheira; de outra que esquarteja o marido, grande empresário, e leva-o numa mala para ocultação do cadáver; ou de um adolescente que incendeia uma dentista que não lhe atende satisfatoriamente diante de sua ganância material; ou de outro adolescente que mata sua vítima após apoderar-se de um celular e uma mochila; é legislar em razão das consequências e não das causas que levaram a prática de tais infrações. E como já afirmado: tais fatos continuarão a se repetir...

Agora, quando se busca uma proteção integral para criança e adolescente, infrator ou não, está se buscando dar efetividade ao princípio da dignidade humana e da igualdade, posto que se "trata de maneira desigual os materialmente desiguais". (p. 250). Dispensa-se uma "proteção especial, em face das peculiaridades do indivíduo ainda em desenvolvimento que, por estar em condição de hipossuficiência, demanda uma tutela diferenciada por parte, não apenas do Estado, como também da sociedade como um todo" (p.250).

ABSTRACT

As a result of barbaric crimes committed by teenagers, the issue of lowering the minimum age of criminal responsibility enters into discussion. This situation is often poorly understood by the population, which eventually chooses to defend a position without deeper knowledge of the issue and its implications. Considering this state of affairs, this paper aims to discuss the issue from a comprehensive point of view that lists legal and sociological arguments for the taking of a stance. The methodology used in this work involved the review of laws and doctrines regarding the matter, in order to suggest reflections for a critical appreciation of the subject and to prevent the fads and mistaken assertions that are frequently presented as a solution for violence.

Keywords: Minimum age of criminal responsibility. Criminal teenager. Violence. Lowering the minimum age of criminal responsibility. Social prevention of violence. Teenager imprisonment.

Referências

BRASIL. Decreto nº17.943-A de 12 outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 10 mai. 2013.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 10 mai. 2013.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de Janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nos 8.069, de 13

de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 10 mai. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Org: Alexandre de Moraes. 35. ed. São Paulo. Atlas, 2012.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORRÊA, Márcia Milhomens Sirotheau. **Caráter Fundamental da Inimputabilidade na Constituição**. Rio Grande do Sul: Safe, 1998, p.256.

FERRAZ, Lélío. **Catálogo de materiais especiais**. [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por: <luiz.ferreira@mp.sp.gov.br> em 25 mai. 2013.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Porque dizer não a redução da idade penal**. Disponível no site: <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2013.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2013.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Regras Mínimas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude Regras de Beijing**. Disponível em: <<http://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/documentos/acervo-juridico/constituicao-e-tratados-internacionais/regras-minimas-infancia-e-juventude.pdf>>. Acesso em: 10 mai. 2013.